

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: OTÁVIO WESLEY-SUPERBI ALCÂNTRA DOS REIS	
CPF/CNPJ: 048.919.996-83	
Nº do Processo Adm: 0903000129/07	Nº. Do Auto de Infração: 307768-0/A

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$15.001,00. (quinze mil e um reais)

Valor definido pela 1ª instância: R\$15.001,00. (quinze mil e um reais)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Auto de infração lavrado e assinado pelo autuado em 17/06/2007. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: Assinatura em 17/06/2007. Defesa apresentada em 18/06/2009 data de vencimento em 09/07/2007. Defesa tempestiva.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: AR recebido em 08/06/2015. Defesa apresentada em 30/06/2015 data de vencimento em 08/07/2015. Recurso tempestivo.

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.309/2006.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de multa florestal descrita no auto de infração onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Foi arrolado como acusado por ser filho do proprietário do terreno e ser o único presente no momento da fiscalização;

O acusado Otávio Wesley Superbi Alcântara dos Reis passa a ser citado no rol das testemunhas, designando-se assim a citação do então proprietário do terreno;

Por esse motivo traz ao conhecimento do IEF a existência do processo nº 090691424.2008.8.13.0362 para esclarecer o ato de infração 307768-0/A;

Contem denuncia anexa contra Jose Sergio dos Reis, no qual o denunciado utilizou floresta considerada de preservação permanente com in fringência das normas de proteção;

O denunciado captou água de uma nascente onde construiu poços sem respeitar o afastamento da área de preservação permanente;

Não possui outorga do órgão competente para realizar captação da água.

VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *(Grifo nosso)*

O requerente não apresentou documentos ou provas capazes de descaracterizar o Auto de Infração, sendo o mesmo de responsabilidade do autuado nos termos do artigo 59, parágrafo único do Decreto 47.383/18:

Parágrafo único - O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

O autuado apresentou a existência do processo nº 090691424.2008.8.13.0362 onde o acusado Otávio Wesley Superbi Alcântara dos Reis passa a ser citado no rol das testemunhas, designando-se assim, no mesmo, a citação do então proprietário do terreno o Sr. José Sergio dos Reis. Porém no processo em questão, o Sr. José Sergio dos Reis foi denunciado por utilizar floresta considerada de preservação permanente e o Auto de Infração se verifica por funcionar sem autorização pesque-pague.

Portanto não sendo uma prova cabível ao caso, pois a autoridade julgadora poderá recusar provas mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente, conforme o artigo 62 do mesmo Decreto anteriormente citado:

Art. 62 – Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

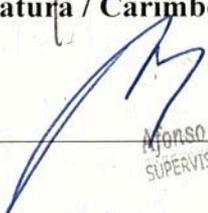
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII - CONCLUSÃO

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo o valor da autuação de **RS15.001,00**. (quinze mil e um reais), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 19 de abril de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães Coor. Reg. de Controle Processual MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo  MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES MESTRE EM PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL ANALISTA AMBIENTAL / JURÍDICO IEF - MG MASP - 1150988-2 - OABMG 100.683
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IEF MASP 1020941-9